

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10820/000.333/92-11

JMS

Sessão de : 22 de setembro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.652

Recurso nr: 87.811 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 e 1990

Recorrente : CARTONAGEM JOFER LTDA.

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

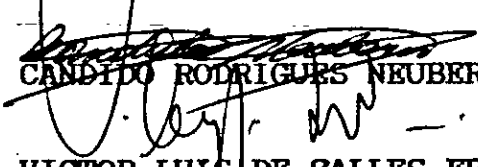
LANCAMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
EXERCÍCIO DE 1989 - É indevida a incidência da
contribuição social no exercício de 1989.

É indevida a incidência da TRD no período de
fevereiro a julho de 1991.

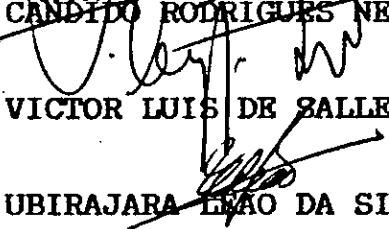
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CARTONAGEM JOFER LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao exercício fi-
nanceiro de 1989, bem como a incidência da TRD no período de fevereiro
a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LEAO DA SILVA
SESSAO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira,
Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Vilson Biadola. Ausentes os
Conselheiros Serafim Fernando dos Santos Pinto e Edvaldo Pereira de
Brito.



2.

PROCESSO N° 10820/000.333/92-11

Recurso no.87.811

Acórdão n° 103-16.652

Recorrente:Cartonagem Jofer Ltda.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se apuraram certas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. No âmbito da vertente questão a exigência se reporta à contribuição social do exercício de 1989.

A decisão monocrática de fls.41/42 julgou parcialmente procedente a acusação sob discussão.

E a parte recorrente, no seu apelo, se reporta ao âmbito da matéria versada no lançamento maior.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10820/000.333/92-11

3.

Relator: Victor Luis de Salles Freire

VOTO

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão, pelos fundamentos constantes do acórdão n. 103 - 16.612 que, no âmbito do lançamento maior sob discussão, e remanescente nestes autos, entendeu de confirmá-lo, por igual seria de se confirmar este decorrente.

Mas, atento à declaração da inconstitucionalidade da contribuição social no exercício de 1989, rejeito sua incidência, com o que o apelo fica provido e cancelado o crédito tributário remanescente nestes autos.

E excluo a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 22 de setembro de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR